

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República

LINDÔRA MARIA ARAÚJO
Vice-Procuradora-Geral da República

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Corregedoria do MPF	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	2
Procuradoria Regional da República da 4ª Região	4
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	9
Procuradoria da República no Estado da Bahia	10
Procuradoria da República no Estado do Ceará	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	12
Procuradoria da República no Estado do Pará	13
Procuradoria da República no Estado do Paraná	13
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	21
Procuradoria da República no Estado do Piauí	22
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	23
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	24
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	28
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	30
Expediente	31

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA CMPF Nº 59, DE 20 DE JULHO DE 2022

Instauração de Inquérito Administrativo e designação de Comissão.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 65, III, e pelo art. 3º, VI e XI, ambos do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar o INQUÉRITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CMPF nº 1.00.002.000034/2022-42, para apurar a responsabilidade funcional de membro do Ministério Público Federal nos fatos descritos na DECISÃO nº 78/2022-CRSD, que se enquadram nos art. 127, caput, e art. 5º, I, ambos da Constituição Federal c/c art. 236, caput, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 236, VIII e X da Lei Complementar nº 75/93; além do uso da denominada “Rede Membros”, do Ministério Público Federal, em desacordo com a Portaria PGR/MPF nº 425, de 5 de julho de 2013, e com a Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP nº 1, de 3 de novembro de 2016.

Art. 2º Designar a Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TÚLIO, a Procuradora Regional da República MÔNICA CAMPOS DE RÉ e o Procurador da República EDMAR GOMES MACHADO para comporem a Comissão de Inquérito Administrativo, sob a presidência da primeira, e cumprirem os encargos desta designação.

Art. 3º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da apuração, a contar da data de instalação dos trabalhos, consideradas as eventuais prorrogações de lei, que deverão ser devidamente justificadas.

Art. 4º Determinar que os trabalhos a serem desenvolvidos pela Comissão observem com exatidão os limites apuratórios, que poderão ser ampliados com autorização da Corregedoria do Ministério Público Federal, precedida da indispensável provocação nesse sentido pela presidência dos trabalhos, ante a notícia de novos fatos surgidos ao longo da instrução processual, ficando a critério da Comissão a confirmação ou a substituição do tipo infracional.

Art. 5º Após a finalização dos trabalhos e a elaboração do respectivo parecer conclusivo, a Comissão deverá encaminhar o procedimento à Corregedoria do Ministério Público Federal.

Art. 6º A Comissão de Inquérito tem sua sede na Procuradoria Geral da República, SAF Sul, Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF – CEP 70050-900 e funcionará nas dependências determinadas por sua presidente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 134, DE 14 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 136, DE 15 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do dissenso relacionado ao ANPP;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, registre-se a portaria no Sistema Único com posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

CARLOS FREDERICO SANTOS

Subprocurador-Geral da República

Coordenador da 2ª CCR

ATA DA OCTINGENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE JULHO DE 2022

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador Dr. Carlos Frederico Santos. Participaram da sessão a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício, e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, membro suplente da 2ª Câmara. Ausente justificadamente o Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino, titular do 3º Ofício. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Carlos Frederico Santos

No processo de relatoria do Dr. Carlos Frederico Santos participaram da votação a Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, titular do 2º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, membro suplente da 2ª Câmara.

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Expediente:	JF/MG-1058745-02.2021.4.01.3800- APORD - Eletrônico	Voto: 3072/2022	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
	Relator(a): Ementa:	Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS RÉU PRESO. INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. CÔMPUTO DAS PENAS MÍNIMAS QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL ESTABELECIDO PELO ART. 28-A DO CPP. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA, NO CASO, NECESSÁRIA E SUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de acusado pela prática dos crimes previstos no art. 241-A da Lei nº 8.069/90 (na forma do art. 71 do CP) e no art. 241-B da Lei nº 8.069/90 (também na forma do art. 71 do CP), em concurso material de crimes (CP, art. 69). Posse, armazenamento e disponibilização, por meio da rede mundial de computadores, de fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e adolescentes. 2. A Procuradora da República oficiante deixou de oferecer o acordo por verificar que a soma das penas mínimas dos crimes imputados ao réu supera o limite previsto no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). 3. Interposição de recurso pela defesa. Encaminhamento dos		

autos à 2ª CCR/MPF, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. 4. Quanto ao cálculo da pena mínima para fins de celebração do ANPP, cumpre observar que esta 2ª CCR/MPF já se manifestou em diversas ocasiões por não ser cabível a propositura do acordo quando o cômputo das penas mínimas dos crimes atribuídos ao acusado, em concurso material, formal ou continuidade delitiva, extrapolar o limite estabelecido no art. 28-A do CPP (inferior a 04 anos). Nesse sentido, são os seguintes precedentes: Processo nº 5007273-44.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 770, de 25/05/2020; Processo nº 5008180-19.2020.4.04.7000, Sessão de Revisão nº 769, de 11/05/2020, ambos unânimes. 5. No presente caso, o autor dos fatos foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 03 anos de reclusão, que exasperada pela fração mínima de 1/6 da continuidade delitiva, resulta em um total de 03 anos e 06 meses de reclusão. De igual forma, foi denunciado também pelo crime previsto no art. 241-B da Lei nº 8.069/90, cuja pena mínima cominada em abstrato é de 01 ano de reclusão, que exasperada pela fração mínima de 1/6 da continuidade delitiva, resulta em um total de 01 ano e 02 meses de reclusão. Verifica-se, portanto, que a soma das penas mínimas dos crimes objeto da denúncia alcança o patamar de 04 anos e 08 meses, superior ao limite previsto no art. 28-A do CPP (pena mínima inferior a 04 anos). 6. Além do mais, esta 2ª Câmara já se manifestou pela inaplicabilidade do ANPP em situações semelhantes envolvendo o crime previsto no art. 241-A (e/ou seguintes) da Lei nº 8.069/90, ressaltando que 'A Constituição Federal prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada na posse, armazenamento e disponibilização de diversos arquivos contendo cenas de abuso sexual de crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino'. Precedente: Processo nº 1018877-51.2020.4.01.3800, Sessão de Revisão nº 822, de 13/09/2021, unânime. 7. Inviabilidade do oferecimento de acordo de não persecução penal, nos termos do art. 28-A do CPP, uma vez que não estão preenchidos os requisitos para a sua celebração, no caso concreto. 8. Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos à origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

Relatora: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen

No processo de relatoria da Drª. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen participaram da votação o Dr. Carlos Frederico Santos, titular do 1º Ofício; e o Dr. Paulo de Souza Queiroz, membro suplente da 2ª Câmara.

ORIGEM JUDICIAL
NÃO PADRÃO

002. Expediente: JF-RJ-5095310-41.2021.4.02.5101- Voto: 2737/2022
*APE - Eletrônico Origem: JUSTIÇA FEDERAL
- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE
JANEIRO

Relator(a):
Ementa:

Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM OFERECER O ACORDO. APLICAÇÃO DO ART. 28-A, § 14, DO CPP. HIPÓTESE DE NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO DO ACORDO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE INDICAM CONDUTA CRIMINAL HABITUAL (ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP). PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Incidente de acordo de não persecução penal instaurado no âmbito de ação penal proposta em desfavor de F. D. T., imputando-lhe a prática do crime descrito no art. 304, c/c o art. 299, do CP, por duas vezes, em concurso material (art. 69 do CP), tendo em vista que utilizou Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) ideologicamente falso para instruir requerimentos de Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE) e de passaporte, efetuados em nome de K. M., perante a DELEMIG/SR/PF/RJ, em 20/09/2011 e em 05/01/2012, respectivamente. 2. O membro do MPF deixou de propor o acordo, tendo em vista que o réu não faz jus ao benefício, conforme notícia de elementos indicativos de conduta habitual, reiterada ou profissional, devendo o feito prosseguir regularmente. 3. Resposta à acusação e pedido de remessa dos autos a esta 2ª CCR, com fundamento no art. 28-A, § 14, do CPP. A defesa alegou que 'eventuais condutas alcançadas pela prescrição não podem fundamentar a tese de reiteração criminosa, em apreço aos princípios da presunção de inocência, do contraditório e da ampla defesa - vale dizer, o réu não pode ser considerado culpado por qualquer crime sem que lhe tenha sido assegurado o devido processo legal e a oportunidade de defesa'. 4. O art. 28-A, § 2º, II, do CPP dispõe que o benefício não se aplica na hipótese de ser o investigado reincidente ou se houver elementos que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas. 5. Ao melhor interpretar o referido dispositivo legal, a 2ª CCR firmou entendimento no sentido de que a existência de reiterações no nome do acusado

constitui, em regra, óbice ao oferecimento do acordo de não persecução penal. Precedentes: 1.29.000.002053/2020-43, 773ª Sessão de Revisão, de 09/06/2020; 5012651-78.2020.4.04.7000, 770ª Sessão de Revisão, de 25/05/2020. 6. Cumpre observar que este Colegiado já decidiu que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos são suficientes para caracterizar a contumácia, a habitualidade ou a reiteração delitiva, que implicam a reprovabilidade do comportamento do agente. Nesse sentido, por todos: JFRS/SLI-5002808-28.2021.4.04.7106, 830ª Sessão de Revisão, de 22/11/2021). 7. Como ressaltado pela Procuradora da República oficiante, 'constata-se que o denunciado praticou crimes de forma reiterada no período de 2004 a 2012. Primeiro inseriu declaração e dados pessoais falsos no requerimento que ensejou a emissão do Registro Nacional de Estrangeiro (...) em meados do ano de 2004, conduta que configurou a infração penal do art. 299 do Código Penal. Em seguida, perpetrou 6 (seis) delitos previstos no art. 304 do Código Penal, pois fez uso do referido RNE ideologicamente falso para obter inscrição no CPF (...), em 07/02/2006, bem como a expedição das CIEs (...), e dos passaportes (...), em 04/10/2005, 24/03/2008, 27/06/2012, 24/04/2007 e 10/01/2012, respectivamente. Desse modo, em que pese a prescrição da pretensão punitiva tenha atingido os 05 (cinco) dos crimes consumados até 24/03/2008, não é possível deixar de considerá-los na aferição da reiteração delitiva, cuja configuração obstaculiza a propositura de acordo de não persecução penal, conforme dispõe o art. 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal, bem assim não se pode deixar de ressaltar a insuficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A, caput, do Código de Processo Penal'. Circunstâncias que, segundo entendimento da 2ª CCR, apontam para a habitualidade de conduta criminosa e impedem o oferecimento de ANPP. 8. Ademais, conforme recente decisão do STJ, 'não há ilegalidade na recusa do oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal quando o representante do Ministério Público, de forma fundamentada, constata a ausência dos requisitos subjetivos legais necessários à elaboração do acordo, de modo que este não atenderia aos critérios de necessidade e suficiência em face do caso concreto' (RHC 161.251 / PR, Quinta Turma, julgado em 10/05/2022). 9. Prosseguimento da ação penal.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador
Titular do 1º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Titular do 2º Ofício

PAULO DE SOUZA QUEIROZ
Subprocurador-Geral da República
Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECOMENDAÇÃO PRE-RS Nº 1, DE 18 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e áudio descrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e áudio descrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e áudio descrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais dos Partidos Políticos do Estado do Rio Grande do Sul que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

JOSÉ OSMAR PUMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA NONAGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE JULHO DE 2022

Aos 19 de julho de 2022 realizou-se a 92ª Sessão Ordinária (virtual) do Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na 5ª Região, com os Procuradores Regionais da República integrantes deste Núcleo: Adilson Paulo Prudente do Amaral Filho – Coordenador; Marcelo Alves Dias de Souza, Membro Suplente; Sônia Maria de Assunção Maceira, Membro Suplente. Foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001189/2021-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 155 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU QUE A BRASKEM INFORMOU QUE SERIA DESCONTADO DA INDENIZAÇÃO OS VALORES CORRESPONDENTES AOS DISPENDIDOS PELO BANCO DO BRASIL, APESAR DA RENÚNCIA DO BANCO A EVENTUAL SALVADO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O PRESENTE PROCEDIMENTO ALCANÇOU SUA FINALIDADE, COM A APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELA EMPRESA PETROQUÍMICA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.000627/2020-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 161 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. OFÍCIO N.º 30/2020/PFDC/MPF DIRIGIDO AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA SOLICITANDO QUE SEJAM INFORMADAS AS MEDIDAS PARA INCLUSÃO DE NOVOS BENEFICIÁRIOS APTOS NO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. O OBJETO DESTES IC É ACOMPANHADO NA PFDC NO PROCEDIMENTO N.º 1.00.000.005766/2020-87. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000046/2021-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 163 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO XANTOPHY PARA O TRATAMENTO DE DIABETES MELITUS TIPO 2, O QUAL NÃO FAZ PARTE DO RENAME. INICIADAS AS DILIGÊNCIAS, FOI CONSTATADO QUE O REPRESENTANTE É ASSISTIDO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.000290/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO – Nº do Voto Vencedor: 165 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO NÚMERO DE SERVIDORES DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO GRANDE DO NORTE COM CAPACITAÇÃO PARA SE COMUNICAR COM PESSOAS SURDAS. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF, A DPF/RN OFERECERAM CURSO DE LIBRAS PARA SERVIDORES E COLABORADORES E MAIS DE 5% DO QUADRO DE PESSOAL CONCLUÍRAM A

CAPACITAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001765/2021-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 166 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MIGRAÇÃO E REFÚGIO. PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO CASO DE UMA FAMÍLIA COLOMBIANA POSSIVELMENTE VÍTIMA DE TRÁFICO DE PESSOAS. O MPF APUROU QUE A FAMÍLIA FOI INCLUÍDA NO PROVITA/CE E DECIDIU RETORNAR AO PAÍS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. APÓS DECISÃO DESTE NAOP5 PELA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, RETORNAM OS AUTOS COM NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001284/2021-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 170 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. MORADORA DO BAIRRO BEBEDOURO QUE TEVE SUA CASA ATINGIDA PELA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DO SAL GEMA DA BRASKEM RELATA QUE O VALOR INDENIZATÓRIO PELO IMÓVEL É BEM INFERIOR AO VALOR DE MERCADO. APÓS DILIGÊNCIAS DO MPF FOI JUNTADO AOS AUTOS A INFORMAÇÃO DE QUE A REPRESENTANTE ACEITOU O VALOR OFERTADO PELA BRASKEM. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.00.000.022086/2017-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 193 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPEREXPLORAÇÃO DE TRABALHO HUMANO NOS CANAVIAIS DE ALAGOAS PROVOCAM O CHAMADO "EFEITO CANGURU". INVESTIGAÇÃO PARA INSERÇÃO COMO NEXO CAUSAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL. DILIGÊNCIAS REALIZADAS DEMONSTRARAM QUE HÁ POUCOS REGISTROS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS DO EFEITO CANGURU E QUE HÁ PROJETO DE LEI NO SENADO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL AOS SEGURADOS DO RGPS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000266/2019-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 177 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. RELATÓRIO DA CGU QUE APONTA MÁ GESTÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL NOS ANOS DE 2014 E 2015. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.008.000091/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 186 - Ementa: EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. APURAR DEMORA DO INSS NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE, NO ÂMBITO DOS DIREITOS COLETIVOS, HÁ DIVERSAS AÇÕES AJUZADAS. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000162/2015-01 - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 190 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DEFICIÊNCIA NA ASSISTÊNCIA MATERNA E NEONATAL DA REDE CEGONHA EM ALAGOAS. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE DE CUIDADOS INTERMEDIÁRIOS NEONATAL - UCIN DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PENEDO/AL. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES. FISCALIZAÇÕES REALIZADAS PELO DENASUS VERIFICARAM MELHORIAS NAS CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES INICIAIS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000244/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 181 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. CIDADÃO RELATA QUE SUA EX-COMPANHEIRA MANTÉM SEU NOME COMO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR DELA PARA FINS DE RECEBIMENTO DO BOLSA FAMÍLIA, O QUE O PREJUDICA NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO NO SEU NOVO NÚCLEO FAMILIAR. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000191/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 188 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOTÍCIA DE DEMORA DA ADAPTAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DAS CLÍNICAS DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA PARA ATENDER ÀS NORMAS DE BIOSSEGURANÇA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID-19 ACARRETANDO NO NÃO RETORNO DAS AULAS PRÁTICAS DOS ALUNOS DOS ÚLTIMOS PERÍODOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000281/2022-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 187 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EXAMES OFICIAIS PARA INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. ENEM 2021. REPRESENTANTES RELATAM QUE O INSTITUTO ANÍSIO TEIXEIRA NECESSITA REAVALIAR AS REDAÇÕES E FAZER UMA NOVA CORREÇÃO, BEM COMO FORNECER O ESPELHO DA PROVA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001608/2021-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 197 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. A NOTICIANTE RELATOU DIFICULDADE EM SUA MÃE CONTINUAR O TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO E RADIOTERÁPICO PARA ADENOCARCINOMA ENDOMETRIAL NO HOSPITAL NAPOLEÃO LAUREANO. O MPF APUROU QUE A PACIENTE VEIO A ÓBITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO, HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.28.000.001920/2019-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ADILSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO - Nº do Voto Vencedor: 198 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DANO AMBIENTAL. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM

CONSTRUÇÕES E DEPÓSITOS DE LIXO SITUADOS EM ÁREAS DE DUNAS E DE MANGUE NA PRAIA BARRA DO RIO E NO DISTRITO DE CONTENDA, EM EXTREMOZ/RN. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS IMÓVEIS EXISTENTES EM ÁREA DA UNIÃO, CUJOS MORADORES SÃO PESSOAS FÍSICAS QUE DESENVOLVEM ATIVIDADE DE MERA SUBSISTÊNCIA, CAUSAM DANO DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.11.000.001417/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 189 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO E ORDEM DE NOMEAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO EDITAL N.º 44/2019 DA UFAL PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO EM QUE HÁ UM POSSÍVEL ERRO DE INTERPRETAÇÃO DO DECRETO N.º 6.944/2009. PEDIDO DE ACOMPANHAMENTO DAS NOMEAÇÕES. APÓS DILIGÊNCIAS HOUVE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM FUNDAMENTO NA JUDICIALIZAÇÃO INDIVIDUAL DA QUESTÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. A UFAL MPÕEM QUE A NOMEAÇÃO DE PCD SEJA RESTRITA A 10% DO NÚMERO DE VAGAS SURGIDAS AO LONGO DO CONCURSO, QUANDO A LEI N.º 8.112/90 PERMITE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000821/2022-06 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 178 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APURAR NOTÍCIA DE NEGATIVA A PACIENTE DO HEMOPE DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LENALIDOMIDA E DARATUMUMABE PARA TRATAMENTO DE MIELOMA MÚLTIPLO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE OS FATOS NARRADOS NÃO CONFIGURAM LESÃO A INTERESSES OU DIREITOS TUTELADOS PELO ÓRGÃO. O MINISTÉRIO DA SAÚDE DECIDIU HÁ MENOS DE UM ANO SOBRE A NÃO INCORPORAÇÃO DAS REFERIDAS MEDICAÇÕES AO SUS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000908/2021-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 164 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NOTÍCIA DE PROFESSOR DE SOCIOLOGIA DO INSTITUTO FEDERAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ALAGOAS QUE INTIMIDA ALUNOS E PRÁTICA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. A IFAL ADOTOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ANGIARIAR OS FATOS E PUNIR O PROFESSOR POR MEIO DE ABERTURA DE SINDICÂNCIA E SEU AFASTAMENTO PRELIMINAR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 1ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.15.004.000018/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 171 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. RESERVA DE VAGAS PARA ESTUDANTES DE ESCOLA PÚBLICA. REPRESENTAÇÃO EM FACE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ QUE NÃO ACOLHEU A INSCRIÇÃO DE ESTUDANTE DE BAIXA RENDA, PROVENIENTE DE ESCOLA PÚBLICA NA SELEÇÃO DO ANO 2021. EM RESPOSTA À REQUISIÇÃO MINISTERIAL, O IFC INFORMOU QUE TODOS OS ANOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DEVEM TER SIDO CURSADOS EM ESCOLAS DA REDE PÚBLICA. A REPRESENTANTE FOI NOTIFICADA, MAS PERMANECEU INERTE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.24.000.001240/2016-18 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 179 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MORADIA. APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APROVAÇÃO DE OBRA DE CONJUNTO HABITACIONAL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS CEDIDOS PELA COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ IRREGULARIDADES PENDENTES. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002888/2021-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 184 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. RACIAL. APURAR FALTA DE ISONOMIA NA AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO RACIAL DOS CANDIDATOS COTISTAS NO CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE 2021. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE FOI ATENDIDA A MAIORIA DOS TERMOS RECOMENDADOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DOS REPRESENTANTES. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO INTERESSADO, NOS TERMOS DO ART. 17, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CSMPE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003815/2019-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 176 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. FALTA DO HORMÔNIO ESTRADIOL NO HOSPITAL DAS CLÍNICAS PARA A DISTRIBUIÇÃO ÀS MULHERES TRANS. DILIGÊNCIAS JUNTO À EBSEH FOI AVERIGUADO QUE FORAM ADOTADAS PROVIDÊNCIAS PARA O DESABASTECIMENTO MOMENTÂNEO, ALÉM DISSO, AS COMPRAS REALIZADAS DA MEDICAÇÃO SEMPRE SÃO FEITAS PARA O FORNECIMENTO PELO PERÍODO DE TRÊS MESES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000107/2022-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 175 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO NIMEGON PARA O TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS. FÁRMACO NÃO INTEGRANTE DO RENAME. ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. ENUNCIADO N.º 6 DA PFDC. REMESSA DE CÓPIA À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAÍBA Nº. 1.24.000.000952/2021-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA - Nº do Voto Vencedor: 195 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. A FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO SOLICITA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO PESSOA A INCLUSÃO DE NOVOS CÓDIGOS NO CONVÊNIO, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES COM MIELOMA MÚLTIPLO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO SUBSISTEM RAZÕES PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000030/2022-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 183 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES NA PERÍCIA MÉDICA DA AGÊNCIA DO INSS EM CAICÓ/RN. IMPEDIMENTO DE CURADORES E TUTORES ACOMPANHAREM A AVALIAÇÃO DO PERITO MÉDICO EM SEUS CURATELADOS E TUTELADOS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA DAR PUBLICIDADE AOS TRÂMITES DE REQUERIMENTO DE ACOMPANHAMENTO EM PERÍCIA MÉDICA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000183/2021-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 185 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE IMPEDIMENTO, POR MÉDICA PERITA EM AGÊNCIA DO INSS DE MACEIÓ/AL, DE INTÉRPRETE DE LIBRAS ACOMPANHAR A PERÍCIA DE SEGURADO SURDO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A PERÍCIA FOI REALIZADA POSTERIORMENTE, QUE FOI INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR A CONDUTA DA MÉDICA E QUE O INSS ESTÁ ADOTANDO AS PROVIDÊNCIAS PARA CAPACITAÇÃO DE SEUS SERVIDORES EM LIBRAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000073/2020-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 191 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMIGRAÇÃO. NOTÍCIA DE PÉSSIMAS CONDIÇÕES DE MORADIA DE MIGRANTES VENEZUELANOS EM DUAS CASAS COLETIVAS NO RECIFE. DILIGÊNCIAS E REUNIÕES COM ÓRGÃOS ESTATAIS PARA MELHORAR A RECEPTEIVIDADE AOS INDÍGENAS VENEZUELANOS DA ETNIA WARAO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO APÓS A EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DO MPF, MPPE, MPT, DPU E DPPE DIRIGIDA AO ESTADO DE PERNAMBUCO E AO MUNICÍPIO DO RECIFE PARA QUE CONSTRUAM UM PROTOCOLO DE CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA DOS POVOS DE ETNIA WARAO. A TEMÁTICA DOS AUTOS NÃO PERTENCE À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO, MAS À 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000661/2020-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 196 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. BENS PÚBLICOS. O REQUERENTE POSTULA SEJAM ASSEGURADOS O ACESSO E PERMANÊNCIA NA PRAIA DE TAMBABA A QUALQUER PRATICANTE DE NATURISMO. O MPF CONSTATOU QUE CABE À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA A ANÁLISE DE EVENTUAL CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 309/2004. PERDA DO OBJETO. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000799/2021-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 168 – Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA: CASO PINHEIRO. REPRESENTANTE NOTICIOU SUPOSTA OMISSÃO E DEMORA DA BRASKEM EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE O OBJETIVO DO PROCEDIMENTO FOI ALCANÇADO. PROPOSTA ACEITA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001483/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 167 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA UFAL DO NÚMERO DE SERVIDORES PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POIS NO QUADRO TOTAL NÃO HÁ A INDICAÇÃO DE 5% DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCUPANDO OS CARGOS DA UNIVERSIDADE. DURANTE A INSTRUÇÃO DO FEITO A IFES INFORMOU QUE SEUS EDITAIS RESERVAM 10% DAS VAGAS À PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, RESSALTANDO QUE A CONTAGEM DAS VAGAS SÃO REGIONALIZADAS (POR CAMPI) E POR CARGO. NA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FORAM ANALISADOS TODAS AS CHAMADAS DOS CONCURSOS OCORRIDOS DE 2008 ATÉ O MOMENTO. FOI VERIFICADO QUE NOS CONCURSOS DE 2018 E 2019 AINDA NÃO FORAM CHAMADAS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM NÚMERO SUFICIENTE A ATINGIR O PERCENTUAL DE 10%. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.001.000109/2022-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 180 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL. NOTÍCIA DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº. 44/2019 DA UFAL QUE NÃO PREVIU VAGAS RESERVADAS PARA NEGROS NO CARGO DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO NOS CAMPUS ARAPIRACA, SANTANA DE IPANEMA E VIÇOSA E OUTROS DESCUMPRIMENTOS À LEI Nº. 12.990/2014, EM RESPOSTA DA UFAL FOI VERIFICADO QUE PARA OS CAMPUS MENCIONADOS HOVE O OFERECIMENTO DE 1 VAGA, NÃO SENDO NECESSÁRIA A RESERVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000094/2022-22 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 169 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MIDOSTAURIM 50MG NÃO FORNECIDO PELO SUS PARA O TRATAMENTO DE LEUCEMIA MIELÓIDE. EM DILIGÊNCIA JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DE MASSAPÊ FOI VERIFICADO QUE A PACIENTE FOI A ÓBITO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000135/2022-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 174 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESRESPEITO ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS PARA CONTENÇÃO DO AVANÇO DA COVID-19 NO AEROPORTO DE JOÃO PESSOA/PB. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE A CONCESSÁRIA RESPONSÁVEL PELA ADMINISTRAÇÃO DO AEROPORTO ADOTARAM MEDIDAS SATISFATÓRIAS, SEGUNDO VISTORIA DA ANVISA, PARA MITIGAR A PROLIFERAÇÃO DO VÍRUS SARS-COV-2. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001322/2018-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 159 – Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. APURAR NOTÍCIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROJETO "CHEGA JUNTO", DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB EM PARCERIA COM O MINISTÉRIO DA CIDADANIA. DILIGÊNCIAS

DO MPF CONCLUÍRAM QUE NÃO HÁ MOTIVOS PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO CIVIL. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.001.000241/2019-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 172 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DA VACINA PENTAVALENTE NOS POSTOS DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE/PB. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE UM LOTE COM 3.500.000 DOSES DA PENTAVALENTE, FABRICADOS PELO LABORATÓRIO BIOLOGICAL, TEVE A IMPORTAÇÃO VEDADA PELA ANVISA EM 2019. APÓS A DEVOLUÇÃO DO LOTE, O MESMO LABORATÓRIO FORNECEU A VACINA, QUE FORA DEVIDAMENTE APROVADAS E SUA DISTRIBUIÇÃO REGULARIZADA NO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2020. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000153/2021-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 162 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENTRESTO (SACUBITRIL + VALSARTANA) PARA O TRATAMENTO DE INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. FÁRMACOS NÃO CONSTANTES DA RENAME. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, POIS HÁ APROVAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA ANVISA. OFERECIMENTO DE DECLÍNIO PELO MPF. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO PELO NAOP5. TEMA 793 DO STF. O MEDICAMENTO SOLICITADO FOI INCORPORADO AO RENAME. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO PARA QUE FORNEÇA O ENTRESTO À REPRESENTANTE. ACATAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA REPRESENTANTE, NOS TERMOS DOS §§1 E 3º DO ART. 17 DA RESOLUÇÃO CSMPF N.º 87/2010. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003145/2021-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 200 - Ementa: EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSIBILIDADE. PFDC SOLICITA QUE A PR/PE EXAMINE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A FIM DE QUE SEJA ASSEGURADA A ACESSIBILIDADE DENTRO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - IES, PÚBLICAS E PRIVADAS, EM FUNCIONAMENTO EM SUA ÁREA DE ATRIBUIÇÃO. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE NÃO HÁ NECESSIDADE DE INSTALAR AS IES DE ATRIBUIÇÃO DA PR/PE A COMPROVAREM A REGULARIDADE DE ACESSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003657/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 192 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. RACIAL. ACOMPANHAR PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS DO IBGE, A FIM DE GARANTIR O CORRETO PREENCHIMENTO DAS VAGAS DESTINADAS ÀS COTAS RACIAIS. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE FOI ACATADA INTEGRALMENTE A RECOMENDAÇÃO Nº 1/2022. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE NOTIFICAÇÃO DO(A) REPRESENTANTE. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO(A) INTERESSADO(A), NOS TERMOS DO ART. 17, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 87/2006 DO CSMPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000049/2019-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 173 - Ementa: EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. NOTICIANTE RELATA IRREGULARIDADES NA SECRETARIA DE SAÚDE DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE, REFERENTES À DEMORA NA MARCAÇÃO DE EXAMES. DILIGÊNCIAS DO MPF APURARAM QUE FOI CORRIGIDA A IRREGULARIDADE QUE ORIGINOU O FEITO E QUE, EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DE ALGUNS ATENDIMENTOS POR CONTA DA PANDEMIA DE COVID-19, PACIENTES FORAM REDIRECIONADOS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.26.008.000199/2017-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA - Nº do Voto Vencedor: 194 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. POPULAÇÕES TRADICIONAIS. SERVIÇO DE DRAGAGEM NO ESTALEIRO PROMAR, CAIS NÚMERO 5, NO PORTO DE SUAPE, O QUAL PODERIA A COMPROMETER A ATIVIDADE DE PESCA ARTESANAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUBMETIDA E HOMOLOGADA À 4ª CCR. ENVIO À PFDC PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO REVISIONAL. ENVIO AO NAOP5. ANÁLISE DO IMPACTO NA COMUNIDADE DE PESCADORES ARTESANAIS É OBJETO DA 6ª CCR. NÃO CONHECIMENTO. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, Marina Barreto Gama de Oliveira, Técnica do MPU/Administração e secretária do NAOP5, e pelos membros deste Núcleo, digitalmente assinada.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional da República
Coordenador

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA
Procuradora Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 11, 1º OFÍCIO/PR/AM DE 30 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da nº Lei 7.347/1985, a qual disciplina a ação civil pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as atribuições do 1º Ofício relativas à tutela dos cidadãos, aos atos administrativos em geral (1ª CCR), à área consumerista e ordem econômica (3ª CCR), conforme Resolução nº 01/2020, de 2 de outubro de 2020, da Procuradoria da República no Estado do Amazonas (PR/AM).

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.000334/2021-11 autuado a partir da Notícia de Fato nº 01.2020.00003582-0 que tramitava no Ministério Público do Estado do Amazonas que tem como objeto apurar regularidade de cursos de mestrado e doutorado disponibilizados pela Universidade Francis Xavier, no município de Parintins/AM;

CONSIDERANDO que após provocação do Ministério da Educação, o CAPES informou que foi identificado nenhum curso de mestrado ou doutorado relacionado à Universidade Francis Xavier ou Instituto de Educação (IAP),

CONSIDERANDO que a oferta irregular de cursos de pós graduação tem como consequência a não validade dos diplomas emitidos pelas instituições;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar de forma mais aprofundada a questão, com vistas a identificar possíveis prejudicados.

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, vinculado à PFDC, com o seguinte objeto: Apurar irregularidade na oferta de cursos de mestrado e doutorado disponibilizados pela Universidade Francis Xavier, no município de Parintins/AM. Para isto, determina-se:

1. Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM;
2. Proceda-se à publicação da Portaria;
2. Cumpra-se as diligências determinadas em despacho.

ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA

Procurador da República

-Em Substituição-

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 32, DE 19 DE JULHO DE 2022

Notícia de Fato nº 1.14.013.000072/2022-81. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual mineração ilegal, degradação ambiental e contaminação do solo de imóvel pertencente ao Município de Nova Viçosa, onde funcionara um lixão a céu aberto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta no procedimento nº 1.14.013.000072/2022-81;

RESOLVE:

I. Converto o presente procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual mineração ilegal, degradação ambiental e contaminação do solo de imóvel pertencente ao Município de Nova Viçosa, onde funcionara um lixão a céu aberto.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem, vinculando-os à 4ª CCR;

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

III – Nomear a servidora SCHEYLA CARINE DE MENDONÇA OLIVEIRA, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução nº 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretária, a qual será substituída em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Cumpra-se a seguinte diligência preliminar: reiteração do ofício 454/2022.

V – Após, nova conclusão.

Eunápolis, 21 de julho de 2022

JOSE GLADSTON VIANA CORREIA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 492, DE 14 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução nº 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício nº 419/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JUCELINO OLIVEIRA SOARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, para funcionar como Promotor Eleitoral da 049ª Zona (Pacajus), no período de 14/07/2022 a 19/07/2022, em face da licença para tratamento de saúde da Promotora LIA MAACA LEAL VASCONCELOS PALÁCIO.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRE/GO Nº 105, DE 21 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 77 e 79 da Lei Complementar n.º 75/1993, tendo em vista renúncia da Promotora Eleitoral Andreia Zanon Marques Junqueira a partir de 04/07/2022 (e-mail de 19 de julho de 2022, 13:56:45), as indicações encaminhadas pelo Ofício n.º 16/2022-DG, do Ministério Público do Estado de Goiás, de 01 de julho de 2022, nos termos do art. 1.º, § 1.º, incisos I a III, da Resolução CNMP n.º 30/2008, e art. 23, § 2.º, inciso I, e art. 38, § 1.º, incisos I a III, ambos da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, RESOLVE:

Art. 1.º -DESIGNAR os Excelentíssimos Promotores de Justiça para exercerem as funções do Ministério Público Eleitoral, conforme descrição que segue abaixo:

Zona Eleitoral	Sede	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício
20.ª	Palmeiras de Goiás	Wesley Marques Branquinho	Substituto	01/07/2022 a 04/06/2023
54.ª	Nerópolis	Daniel Parreira da Silva Godoy	Titular	04/07/2022 a 03/07/2024
54.ª	Nerópolis	Elaini Cristina Alves Pires	Substituta	04/07/2022 a 03/07/2024

Art. 2.º -REVOGAR disposições em contrário.

CÉLIO VIEIRA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 30, DE 19 DE JULHO DE 2022

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 5º, II, alínea “c”, III, “b”, “d” e “e”, além do IV, todos da Lei complementar nº 75 de 1993; art. 8º, II, da Res. n. 174 do Conselho Nacional Ministério Público e art. 2º, inciso I e § 1º da Res. n. 20/96 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93.

Considerando o que dispõem o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93; os arts. 26, I e 27, parágrafo único, III, da Lei nº 8.625/93.

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Considerando o disposto nos arts. 127, caput, e 129, I, II, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 (LOMPU) e no art. 26 da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

Considerando a Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”.(RE 593727, Repercussão Geral, Relator: Min. CÉZAR PELUSO, Relator para Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgamento em 14/5/2015, publicação em 8/9/2015).

Considerando que, como bem aponta o Ministro Roberto Barroso, em julgamento do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, “a Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema acusatório – e não pelo sistema inquisitorial – criando as bases para uma mudança profunda na condução das investigações criminais e no processamento das ações penais no Brasil” (ADI 5104 MC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, julgamento em 21/5/2014, publicação em 30/10/2014).

Considerando que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida nacionalmente como “Lei Anticrime” ou “Pacote Anticrime”, expandiu o sistema de justiça penal consensual no Brasil, normatizando o Acordo de Não Persecução Penal.

Considerando que para a propositura do negócio jurídico-processual, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) que não seja caso de arquivamento da investigação; b) que o agente confesse a prática criminosa; c) que a pena em abstrato seja inferior a 4 anos; d) que não seja crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa; e) que não seja delito de violência doméstica f) que o agente não seja reincidente; g) que não seja hipótese a transação penal; h) que o agente não possua antecedentes que denotem conduta criminosa habitual, e i) que o agente não tenha sido beneficiado nos últimos 5 anos com o mesmo benefício, transação penal ou sursis processual.

Considerando tratar-se de uma norma de natureza mista, que deve retroagir, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, pois beneficia o agente com a extinção da punibilidade, conforme art. 28-A, § 13, Código de Processo Penal.

Considerando que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do(s) réu abaixo(s), pela prática da(s) seguinte(s) conduta(s):

Márcio Batista da Luz, apresentou aos agentes da Polícia Rodoviária Federal (PRF), documento público falso (Carteira Nacional de Habilitação sob o nº 00934899335), enquadrando-se a conduta no típico do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal.

Considerando que, na infração penal prática acima, o investigado preenche os requisitos legais para celebrar o Acordo de Não Persecução Penal.

Resolvo, nos termos do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, instaurar procedimento administrativo no âmbito da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão com o seguinte objeto: "2ª CCR. CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. Iniciar as tratativas para celebração de negócio jurídico processual com o réu Márcio Batista da Luz, já denunciados pelo MPF nos autos de nº 1001169-20.2022.4.01.3605".

Diante da instauração, determino à secretaria deste ofício:

1. a juntada da presente portaria aos autos em epígrafe, com a consequente autuação do procedimento na forma de procedimento administrativo, promovendo-se as alterações necessárias no sistema único;

2. a remessa desta Portaria para publicação em diário oficial, bem como a afixação no mural de publicações desta Procuradoria da República;

3. a comunicação da instauração à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, encaminhando-se via sistema único tão somente cópia digitalizada desta Portaria (art. 6º, da Res. 87/2006, do CNMP c/c art. 9º, da Res. 174/2017, do CNMP);

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECOMENDAÇÃO PRE/MS Nº 1, DE 21 DE JULHO DE 2022

Recomenda aos Partidos Políticos a utilização de recursos de acessibilidade na propaganda eleitoral na televisão.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL em Mato Grosso do Sul, por intermédio do seu Procurador Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a "possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida", e adotar "medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar "todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha". Nesse sentido, devem "aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência" (alínea "b") e "reconhecer e promover o uso de língua de sinais" (alínea "e");

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos, das federações e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016, e, para a janela de Libras, o tamanho mínimo de metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019 estabelece, ainda, no art. 44, § 5º, que os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras que ocupe, no mínimo, metade da altura e 1/4 (um quarto) da largura da tela e audiodescrição, os quais devem ser mantidos em eventuais novas veiculações de trechos do debate (redação dada pela Resolução TSE n. 23.671/2021);

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos de Direção Estadual dos Partidos Políticos do Estado do Mato Grosso do Sul que observem - ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às Eleições de 2022, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 (trinta) e 60 (sessenta) segundos - a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativamente, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de janela aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, publique-se no Diário de Justiça do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (DJE-TRE/MS).

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 6 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Notícia de Fato nº. 1.23.003.000113/2022-49, instaurada para apurar a atuação do INCRA relativa à notícia de grilagem de terras sobre imóvel localizado na Gleba Bacajá, no município de Anapu/PA;

d) CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000113/2022-49, a partir do Notícia de Fato de mesmo número, para apurar as medidas adotadas pelas instituições públicas federais para proteção de área supostamente grilada denominada Praia do Goianinho, pelo que se determina: Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração (PRM-ATM-PA-00007254/2022).

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 57/2022/MPF/PR/PR, DE 21 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do patrimônio cultural e de outros interesses difusos e coletivos, e defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, III e V, Constituição Federal e arts. 6º, VII, b e d e 7º, I, II e III, ambos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução CSMPF nº 87/2006 e a Resolução CNMP nº 23/2007, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos noticiados por ALAUDIO ORTIZ VELASQUES, cacique da comunidade indígena da Aldeia Tekoha Guata Porã (antiga Jevy), referentes aos graves problemas de armazenamento de alimentos destinados à merenda escolar e à necessidade de fogão e armário guarda louças e reforma e construção de escola; e

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação iniciada em sede de procedimento preparatório.

RESOLVE:

- 1) Determinar a atuação em Inquérito Civil, vinculando-o à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, devendo a secretaria tomar as medidas quanto à formalização e publicidade;
- 2) Determinar o acautelamento dos autos por 30 dias, no aguardo da resposta ao Ofício n.º 376/2022/PRM-Guaíra/1º Ofício.

ALEXANDRE MELZ NARDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 113, DE 14 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da PROCURADORA DA REPÚBLICA signatária, no uso de suas atribuições decorrentes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93.

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174 de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o teor do DESPACHO 17716/2022 (PR-PR 00048215/2022), anexo a esta Portaria, e que, no bojo dos autos de Inquérito Civil 1.25.013.000070/2019-11, determinou a instauração de Procedimento Administrativo “visando ao acompanhamento da retirada da rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes pelo compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020 (Termo de Deliberação PGR-00252748/2022)”.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento do fato acima descrito, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- a) autue-se a presente Portaria, com o seguinte objeto: acompanhar a retirada da rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes pelo compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020 (Termo de Deliberação PGR-00252748/2022);
- b) autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Procedimento Administrativo à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;
- c) encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração;
- d) por fim, como diligência inicial, expeça-se ofício ao IAT para que informe se há novas informações acerca da retirada da rampa pelo compromissário.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

Procedimento 1.25.013.000070/2019-11, Documento 96, Página 1

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**Procuradoria da República no Paraná
15º Ofício

PR-PR-00048215/2022

Despacho nº 17716/2022-PRPR**Referência: 1.25.013.000070/2019-11**

1. Trata-se de inquérito civil instaurado em virtude de danos ambientais ocorridos no Loteamento Portal das Ilhas II, em locais banhados pela bacia de acumulação de águas da Usina Hidrelétrica de Chavantes (represamento dos rios Paranapanema e Itararé, interestaduais), dentro de área de preservação permanente, atribuídos a ELVIS EMERSON GORLA e ABNER TINELO ANGELO.

Após a celebração dos termos de ajustamento de conduta (TAC 01/2020 e TAC 02/2020), foi realizada a promoção de arquivamento do presente feito sob os seguintes fundamentos (PRM-JAC-PR-00000855/2022):

Conforme se verifica, o Termo de Ajustamento de Conduta 001/2020 foi devidamente cumprido pelo compromissário Abner Tinelo Angelo, de acordo com o relatório de vistoria apresentado pelo IAT, contendo fotos dos serviços executados. Restam apenas o acompanhamento periódico para o desenvolvimento das mudas de árvores nativas plantadas, porém desnecessária a continuidade de acompanhamento pelo MPF, visto que o compromissário está ciente desse alerta pelo IAT e por se tratar obrigação posterior, inerente ao serviço já executado.

Em relação ao Termo de Ajustamento de Conduta 002/2020 firmado com Elvis Emerson Gorla, da mesma forma, comprova-se, através das informações prestadas pelo IAT e das fotos enviadas, que as obrigações foram cumpridas, consistentes na retirada de estruturas de concreto localizadas na APP e no plantio de espécies nativas. Ficou pendente a retirada da rampa de acesso ao reservatório, diante de dúvida sobre sua regularidade ou não. Após esclarecida a controvérsia, o IAT determinou ao

Procuradoria da República no Paraná
15º OfícioRua Marechal Deodoro, 933, Centro
CEP 80060-010, Curitiba/PR
(41) 3219-8700
PRPR-15oficio@mpf.mp.br

Página 1 de 3

Assinado com login e senha por MONIQUE CHEKER MENDES, em 09/07/2022 07:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0c451159.3973913d.e190dce1.35296fde

compromissário a retirada da parte remanescente da rampa, estipulando prazo para tanto.

Considerando que o IAT se comprometeu a fiscalizar a execução e conclusão dessa etapa de desmobilização da rampa, desnecessária a continuidade de acompanhamento concomitante do MPF. Por certo, em caso de descumprimento pelo compromissário, em desacordo com o estipulado, o órgão ambiental adotará as devidas medidas administrativas, as quais serão suficientes, diante da diminuta extensão do impacto ambiental representado pela rampa.

Portanto, considera-se cumprido os termos de ajustamento de conduta, justificando o arquivamento do presente apuratório, inclusive na seara criminal. Ademais, o arquivamento também está em conformidade com a Orientação 01 da 4ª CCR/MPF, visto que: (a) não se verifica a reiteração da atividades danosas; (b) o grau de impacto ao meio ambiente é reduzido e está em recomposição; (c) a aplicação das sanções administrativas foram suficientes para a prevenção e repressão do ilícito, em face da diminuta extensão do impacto ambiental; (d) as diligências investigatórias razoavelmente exigidas foram adotadas nestes autos.

O arquivamento proposto foi homologado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Contudo, a Egrégia 4ª Câmara recomendou a instauração de procedimento administrativo para acompanhar a retirada de rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes pelo compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta nº 002/2020 (Termo de Deliberação PGR-00252748/2022).

2. No tocante à recomendação trazida pela 4ª CCR, veja-se que o IAT informou que foi determinada a retirada da parte restante da estrutura, com prazo de 120 dias para cumprimento e apresentação de relatório (Ofício 259/2022-IAT-ERJAC, de 06/05/2022 – PRM-JAC-PR-00000702/2022).

3. Sendo assim, em atenção à recomendação exarada pela 4ª CCR, autue-se Procedimento Administrativo, utilizando-se a providência “INSTRUIR – Proceder desmembramento em IC, PA ou PIC”, visando ao acompanhamento da retirada da rampa de acesso ao reservatório da UHE Chavantes pelo compromissário do Termo de Ajustamento de

	Procuradoria da República no Paraná 15º Ofício	Rua Marechal Deodoro, 933, Centro CEP 80060-010, Curitiba/PR (41) 3219-8700 PRPR-15oficio@mpf.mp.br
---	---	--

Procedimento 1.25.013.000070/2019-11, Documento 96, Página 3

Conduta nº 002/2020 (Termo de Deliberação PGR-00252748/2022).

4. Instaurado o Procedimento Administrativo, como diligência inicial, expeça-se ofício ao IAT para que informe se há novas informações acerca da retirada da rampa pelo compromissário.

5. Cópia do presente despacho deverá acompanhar a Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo.

6. Por fim, archive-se o presente feito.

Curitiba, 7 de julho de 2022.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República



Procuradoria da República no Paraná
15º Ofício

Rua Marechal Deodoro, 933, Centro
CEP 80060-010, Curitiba/PR
(41) 3219-8700
PRPR-15oficio@mpf.mp.br

Página 3 de 3

Assinado com login e senha por MONIQUE CHEKER MENDES, em 09/07/2022 07:14. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0c451159.3973913d.e190dce1.35296fdd

PORTARIA Nº 308, DE 21 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 0795/2022/GAB-PGJ, resolve
DESIGNAR

os Membros do Ministério Público abaixo relacionados como Promotores Eleitorais Substitutos para atenderem, nos períodos discriminados, os serviços das Zonas Eleitorais mencionadas, em virtude de férias, licenças e outros afastamentos dos Promotores de Justiça Titulares, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 e Lei Federal nº 8625/93 e Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PJ, de 29/05/12:

NOME / TITULARIDADE	ZONA ELEITORAL	MOTIVO / PERÍODO	RES. PGJ
ANDRÉ LUIZ DE ARAÚJO Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de PARANAGUÁ (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 272/22-PRE)	005ª z.e. de PARANAGUÁ	Afastamento 20/06 e de 30/06 a 01/07/22	4097/22 4260/22
GUILHERME GIACOMELLI CHANAN Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	008ª z.e. de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	Afastamento 08/07/22	4713/22
ANTONIO BASSO FILHO Promotor de Justiça da 02ª PJ de SÃO MATEUS DO SUL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	012ª z.e. de SÃO MATEUS DO SUL	Licença para Tratamento de Saúde 01/07/22	4631/22
RAISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	019ª z.e. de TOMAZINA	Férias 11 a 20/07/22	3605/22 4349/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 18 a 22/07/22	4878/22
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	020ª z.e. de WENCESLAU BRAZ	Férias 11 a 17/07/22	4878/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	021ª z.e. de SIQUEIRA CAMPOS	Afastamento 08/07/22	4850/22
CAMILLA TRAMUJAS GROSELLI Promotora Substituta da 45ª Seção Judiciária de SANTO ANTONIO DA PLATINA	022ª z.e. de SANTO ANTONIO DA PLATINA	Licença para Tratamento de Saúde 15/07/22	4942/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Afastamento 21/07/22	5036/22
JULIO CESAR MORAES COMIN Promotor Substituto da 54ª Seção Judiciária de ANDIRÁ	023ª z.e. de RIBEIRÃO CLARO	Afastamento 22/07/22	5036/22
JOÃO EDUARDO ANTUNES MIRAIAS Promotor de Justiça da 02ª PJ de JAGUARIAÍVA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Afastamento 21/07/22	5120/22
PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA CASTELAN Promotor Substituto da 62ª Seção Judiciária de ASTORGA	027ª z.e. de PIRAÍ DO SUL	Afastamento 22/07/22	5120/22
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Licença para Tratamento de Saúde 08/07/22	4758/22
ROSANA MARIA LONGO Promotora de Justiça da 01ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	033ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 18 a 29/07/22	4972/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO (Alterando em parte a Portaria nº 245/22-PRE)	037ª z.e. de MALLET	Licença Maternidade 11/07/22	3811/22 4798/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	039ª z.e. de RESERVA	Afastamento 08 e 15/07/22	4751/22
RODNEY ANDRÉ CESSSEL Promotor de Justiça da 25ª PJ de LONDRINA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	042ª z.e. de LONDRINA	Licença para Tratamento de Saúde 22/07/22	5168/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Férias 11 a 15/07/22	4885/22
MARINA CAMPOS CORRÊA Promotora Substituta da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Licença para Tratamento de Saúde 18 a 20/07 e 22/07/22	5127/22
RÁISA CRUZ BRAGA Promotora Substituta da 31ª Seção Judiciária de IBAITI	053ª z.e. de TEIXEIRA SOARES	Licença para Tratamento de Saúde 21/07/22	5127/22

GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Afastamento 19 e 20/07/22	5080/22
GABRIEL THOMAZ DA SILVA Promotor Substituto da 35ª Seção Judiciária de JACAREZINHO	056ª z.e. de CARLÓPOLIS	Licença para Tratamento de Saúde 18/07/22	5115/22
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Afastamento 18 a 22/07/22	4956/22
ARACÊ RAZABONI TEIXEIRA Promotora de Justiça da 02ª PJ de BANDEIRANTES (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	058ª z.e. de BANDEIRANTES	Férias 25 a 29/07/22	4975/22
IGOR RABEL CORSO Promotor Substituto da 33ª Seção Judiciária da IRATI	062ª z.e. de REBOUÇAS	Férias 18 a 30/07/22	3605/22 4425/22
CAROLINA NISHI COELHO Promotora de Justiça da 063ª z.e. de SÃO JERÔNIMO DA SERRA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	064ª z.e. de JAGUAPITÃ	Afastamento 22/07/22	5093/22
JULIANA VASSALLO COSTA Promotora Substituta da 21ª Seção Judiciária de BANDEIRANTES	065ª z.e. de PORECATU	Afastamento 11 a 15/07/22	4789/22
SÉRGIO RICARDO CEZARO MACHADO Promotor de Justiça das 047ª PJ de CASCATEL (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	068ª z.e. de CASCATEL	Férias 01 a 03/07/22	3605/22 3914/22
IZABEL QUEIROZ ROCHA Promotora Substituta da 61ª Seção Judiciária de JANDAIA DO SUL	076ª z.e. de MARILÂNDIA DO SUL	Afastamento 18 a 21/07/22	5028/22
NATHALIE MURILLO FLOROSCHK Promotora de Justiça de TEIXEIRA SOARES (Alterando em parte a Portaria nº 294/22-PRE)	082ª z.e. de RIBEIRÃO DO PINHAL	Designação 04 e 05/07/22	4884/22
WILSON TOMÉ TROPANI Promotor de Justiça da 01ª PJ de CRUZEIRO DO OESTE (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	086ª z.e. de CRUZEIRO DO OESTE	Licença para Tratamento de Saúde 02 e 03/08/22 e 05/09/22	5109/22
HERON FONSECA CHAGAS Promotor Substituto da 39ª Seção Judiciária de COLORADO	091ª z.e. de PARANACITY	Afastamento 18/07/22	5023/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 25 e 26/07/22	5095/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	097ª z.e. de IPORÃ	Afastamento 27 e 28/07/22	5189/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	098ª z.e. de UBIRATÃ	Licença para Tratamento de Saúde 18/07/22	5117/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA (Alterando em parte a Portaria nº 245/22-PRE)	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 29/06 a 01/07/22	3765/22 4274/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Afastamento 07 e 08/07/22	4802/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença para Tratamento de Saúde 11 e 12/07/22	4887/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	101ª z.e. de CORONEL VIVIDA	Licença para Tratamento de Saúde 11 e 12/07/22	5051/22
DANIEL EULALIO CARAM FARAH Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de MARINGÁ	102ª z.e. de MANDAGUAÇU	Afastamento 19 e 20/07/22	5118/22
GUSTAVO ELOI RAZERA Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença para Tratamento de Saúde 09 a 15/07/22	4896/22
GUSTAVO ELOI RAZERA Promotor de Justiça da 01ª PJ de CAPANEMA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	107ª z.e. de CAPANEMA	Licença para Tratamento de Saúde 16 a 30/07/22	5132/22
EDUARDO AUGUSTO COLOMBO AMADO DA SILVA	115ª z.e. de DOIS VIZINHOS	Afastamento 18 a 22/07/22	5055/22

Promotor Substituto da 26ª Seção Judiciária de CORNÉLIO PROCÓPIO			
KLEVER LOPES GONTIJO Promotor Substituto da 38ª Seção judiciária de MEDIANEIRA	118ª z.e. de MATELÂNDIA	Afastamento 13/07/22	4991/22
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Afastamento 12/07/22	4816/22
MURILO EULLER CATUZO Promotor Substituto da 30ª Seção Judiciária de GUAÍRA	125ª z.e. de TERRA ROXA	Licença para Tratamento de Saúde 01 e 02/08/22	4906/22
RAFAEL VITTORAZZE AZOLA Promotor Substituto da 68ª Seção Judiciária de IPORÃ	128ª z.e. de ALTO PIQUIRI	Afastamento 18 a 22/07/22	5087/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	131ª z.e. de BARRACÃO	Afastamento 22/07/22	5114/22
RENATO SAMPAIO CAVALHEIRO Promotor Substituto da 58ª Seção Judiciária de PORECATU	131ª z.e. de BARRACÃO	Afastamento 20 e 21/07/22	5114/22
CARLOS EDOARDO NOVOA BORGES DE BARROS REIS Promotor Substituto da 34ª Seção Judiciária de IVAIPORÃ (Alterando em parte a Portaria nº 272/22-PRE)	136ª z.e. de GRANDES RIOS	Licença para Tratamento de Saúde 01 a 07/07/22	4608/22
JULIANA MITSUE BOTOMÉ Promotora de Justiça da 06ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral) (Alterando em parte a Portaria nº 294/22-PRE)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Férias 14 e 15/07/22	Prot. 7237/22 5076/22
JULIANA MITSUE BOTOMÉ Promotora de Justiça da 06ª PJ de UNIÃO DA VITÓRIA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	153ª z.e. de UNIÃO DA VITÓRIA	Afastamento 18 a 20/07/22	5025/22
ELCIO SARTORI Promotor de Justiça da 02ª PJ de GUARATUBA (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	161ª z.e. de GUARATUBA	Férias 25/07 a 05/08/22	4291/22
BRUNA BRITTO MARTINS Promotora Substituta da 22ª Seção Judiciária de ASSAÍ (Alterando a Portaria nº 180/22-PRE)	164ª z.e. de ARAPOTI	Afastamento 18 a 22/07/22	5054/22
CLAUDIO PRESTES JUNIOR Promotor Substituto da 69ª Seção Judiciária de CORBÉLIA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 20 e 22/07/22	4960/22
HELENA GHENOV POMERANIEC Promotora de Justiça da 129ª z.e. de SANTA HELENA (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 21/07/22	4960/22
LETÍCIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Afastamento 18 e 19/07/22	4960/22
LETICIA VIEIRA LADEIRA ARANTES Promotora Substituta da 56ª Seção Judiciária de REALEZA (Alterando a Portaria nº 111/22-PRE)	165ª z.e. de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES	Férias 30/08 a 15/09/22	Prot. 4200/22 4742/22
GABRIEL SANTOS PEREIRA PAQUIELLI Promotor Substituto da 44ª Seção Judiciária de PITANGA	166ª z.e. de CATANDUVAS	Férias 12 a 14/07/22	4836/22
THAYNA REGINA NAVARROS COSME Promotora de Justiça da 196ª z.e. de MANOEL RIBAS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 11/07/22	4788/22
THAYNA REGINA NAVARROS COSME Promotora de Justiça da 196ª z.e. de MANOEL RIBAS (Inc. III, §2º do art. 1º da Res. 30/08-CNMP)	166ª z.e. de CATANDUVAS	Afastamento 15/07/22	4998/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Licença para Tratamento de Saúde 28 e 29/07/22	4814/22
RODRIGO SANCHES MARTINS Promotor Substituto da 48ª Seção Judiciária de TELÊMACO BORBA	167ª z.e. de ORTIGUEIRA	Afastamento 26 e 27/07/22	5153/22
ELINEIDE ELGA ANDRADE Promotora Substituta da 65ª Seção Judiciária de CORONEL VIVIDA	168ª z.e. de MANGUEIRINHA	Férias 01 a 12/08/22	4867/22

LINCOLN LUIZ PEREIRA Promotor de Justiça Substituto da Seção Judiciária de CAMPO MOURÃO (Conforme Quadro de Antiguidade Eleitoral)	183ª z.e. de CAMPO MOURÃO	Férias 15 a 29/07/22	4384/22
GUSTAVO ROCHA PASSINI Promotor Substituto da 59ª Seção Judiciária de GUARATUBA	194ª z.e. de MATINHOS	Licença para Tratamento de Saúde 21/07/22	4724/22
SAULO COSTA FERNANDES DE NEGREIROS Promotor Substituto da 40ª Seção Judiciária de PALMAS	203ª z.e. de CANTAGALO	Afastamento 19 a 21/07 e 26/07/22	5056/22

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 309, DE 21 DE JULHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício nº 793/2022/GAB-PGJ, resolve **D E S I G N A R** o Promotor de Justiça JOÃO CONRADO BLUM JÚNIOR, designado perante a 139ª Zona Eleitoral, para atuar nos autos de Prestação de Contas 0600105-92.2021.6.16.0015 em trâmite na 015ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa, em razão da suspeição arguida pelo titular.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 589, DE 12 DE JULHO DE 2022

Ref. Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições
MPF/PRPE n. 1.26.000.002673/2021-75

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República para acompanhar os esforços de órgãos e entes públicos para o enfrentamento da disseminação de lixo e óleo identificada a partir de 13 de agosto de 2021 nas praias do Arquipélago de Fernando de Noronha.

Como diligência inicial, a fim de instruir os autos, determinou-se, em 19/08/2021, a expedição de ofícios ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, requisitando que apresentassem manifestação quanto: (a) a extensão da área afetada, com indicação dos locais em que se identificou o surgimento de resíduos; (b) a potencial afetação da balneabilidade das praias; (c) as medidas adotadas para mitigar os efeitos da poluição e para limpeza da área atingida; (d) as ações voltadas à identificação da origem dos resíduos e dos responsáveis pelo seu lançamento; (e) se havia alguma relação entre os atuais eventos e o vazamento de óleo ocorrido em 2019 na costa brasileira.

Naquele momento, também oficiou-se à Capitania dos Portos de Pernambuco para que prestasse informações sobre a atuação da Marinha Brasileira no caso, notadamente quanto às ações voltadas à apuração da origem dos resíduos e dos responsáveis pelo seu lançamento, bem como à identificação de relação entre os atuais eventos e o vazamento de óleo ocorrido em 2019 na costa brasileira (vide ACP 0820173-98.2019.4.05.8300).

Por fim, requisitou-se à Polícia Federal em Pernambuco a instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos sob a ótica criminal.

O IBAMA, em resposta datada de 31.08.2021, esclareceu que, considerando que o Arquipélago de Fernando de Noronha é coberto e protegido por duas unidades de Conservação Federais, o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PARNAMAR FN) e a Área de Proteção Ambiental de Fernando de Noronha - Rocas - São Pedro e São Paulo (APA FN), as ações referentes ao caso couberam ao ICMBio.

No entanto, no âmbito de suas atribuições, considerando o Regulamento Interno das Emergências Ambientais (Portaria Normativa Ibama 24/2014), o Ibama gerou o comunicado n. 202181446854, do Sistema Nacional de Emergências Ambientais - SIEMA, autuado no Processo 02001.017082/2021-80, para registro da ocorrência, e realizou reuniões com o IBAMA o PARNAMAR FN e a Marinha do Brasil, visando discutir questões técnicas quanto ao surgimento dos resíduos.

O ICMBio, por sua vez, encaminhou o relatório intitulado "OPERAÇÃO EMERGENCIAL AO APORTE ATÍPICO DE FRAGMENTOS DE ÓLEO E LIXO MARINHO NAS LOCALIDADES DO MAR DE FORA DE FERNANDO DE NORONHA", por meio do qual apresentou informações detalhadas acerca do evento, caracterizado pelo instituto como primeiro desastre ambiental de médio porte relacionado à chegada de óleo derivado no arquipélago de Fernando de Noronha.

Na ocasião, foram realizados mutirões de limpeza entre os dias 14/08 e 17/08, nos quais foram retirados 1.314kg de resíduos ao longo do trecho de 2.51km atingido, que compreende as praias do Leão (local mais crítico), Mangue, Sueste, Atalaia e Abreu.

Durante as atividades, apurou-se a ocorrência de danos à fauna, ao que se concluiu tratar-se de ocorrência de baixo impacto, já que foram confirmados apenas dois animais oleados, ambos encontrado na Praia do Leão.

Além disso, o órgão manteve ações de monitoramento nos dias seguintes e realizou a coleta de diversas amostras dos resíduos encontrados, cuja análise técnica ainda estava pendente.

A Capitania dos Portos, em resposta datada de 20.08.2022, informou que foram adotadas as seguintes medidas: a) envio de equipe de Inspeção Naval às praias, em coordenação com o ICMBio, por terra, para a busca de sinais dos resíduos e confirmação de denúncia sobre o aparecimento; b) coleta de material para análise do Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira (IEAPM); c) monitoramento das praias por

terra, em coordenação com o ICMBio; d) sobrevoos da ilha e suas proximidades com o apoio da Força Aérea Brasileira - FAB nos dias 15 e 16 de agosto a fim de monitorar e identificar outros vestígios de resíduos do mar; e e) emprego da equipe de inspeção naval na limpeza das praias afetadas pelos resíduos em cooperação com o ICMBio e Fundação Projeto Tamar.

Ao final, esclareceu que o resultado preliminar da análise efetuada pelo IEAPM indicava que as amostras de óleo retiradas de Fernando de Noronha em 2021 não possuíam relação com o evento ocorrido em 2019.

Dando continuidade à instrução dos autos, oficiou-se à Capitania dos Portos de Pernambuco e ao ICMBio/Noronha, requisitando informações atualizadas sobre o caso.

O ICMBio informou que desde o episódio relatado em agosto de 2021 não houve nova intercorrência fora do padrão, mas mantém rotina de monitoramento nos locais onde foram retirados os resíduos com coletas periódicas realizadas por monitores.

A Capitania dos Portos, por meio do Ofício n. 20-320/CPPE-MB, de 16 de novembro de 2022, informou que o laudo técnico produzido pelo Instituto de Estudos do Mar Almirante Paulo Moreira descartou definitivamente qualquer relação entre os eventos de poluição identificados em Fernando de Noronha em 2019 e 2021.

No âmbito criminal, o Inquérito Policial n. 081798564-2021.405.8300 teve o seu arquivamento promovido em 1º de dezembro de 2021, ante a ausência de indícios mínimos de autoria delitiva em território nacional, sendo provável, de acordo com a autoridade policial que presidiu o referido apuratório, a tese que o material oleoso e demais fragmentos de lixo vieram de águas internacionais ou de algum país do continente Africano.

Por tudo quanto exposto, finalizados os trabalhos de limpeza e recuperação das praias de Fernando de Noronha atingidas por resíduos de óleo e lixo em 2021, há que se reconhecer o esgotamento do objeto destes autos, motivo pelo qual determino o seu arquivamento, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP n. 174/2017[1].

Desnecessária a comunicação ao representante, por se tratar de autos instaurados de ofício, comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF a presente decisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA PRE/PI Nº 107, DE 19 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 502/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2405/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES SALES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Corrente, enquanto durar o afastamento da Promotora Eleitoral titular, GILVÂNIA ALVES VIANA, no período de 18 a 22 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 108, DE 19 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 502/2022, e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 2449/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça LUZIJONES FELIPE DE CARVALHO FAÇANHA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 68ª Zona Eleitoral - Padre Marcos, enquanto durar o afastamento do Promotor Eleitoral titular, ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA, no período de 18 a 22 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 109, DE 19 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, e

CONSIDERANDO o despacho decisório nº 808/2022 GABPRE/PRPI (proferido no bojo do PGEA nº 1.27.000.000782/2021-11), que afastou o Promotor de Justiça Galeno Aristóteles Coelho de Sá do exercício das funções eleitorais perante a 91ª Zona Eleitoral - Luís Correia, com fulcro no art. 1º, §1º, III, da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 c/c art. 38, §1º, inciso III, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

CONSIDERANDO o Ofício PGJ nº 510/2022, por meio do qual o Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça fez a indicação de membro do Ministério Público para exercer a função eleitoral na 91ª Zona Eleitoral - Luís Correia, no biênio fixo 2021/2023,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça VANDO DA SILVA MARQUES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 91ª Zona Eleitoral - Luís Correia, no biênio fixo 2021/2023, pelo período remanescente de 18 de julho de 2022 a 30 de novembro de 2023.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 110, DE 19 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 513/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA E SOUSA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Oeiras, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral Titular, Ednólia Evangelista de Almeida, no período de 21 a 30 de Julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 111, DE 19 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ nº 515/2022, RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES SALES para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Corrente, enquanto durar o afastamento em razão de folgas da Promotora Eleitoral Titular GILVÂNIA ALVES VIANA, no período de 25 a 29 de julho de 2022.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

MARCO TÚLIO LUSTOSA CAMINHA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 175, DE 20 DE JULHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003610/2021-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais, notadamente aquelas previstas no art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VIII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos "para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, CR, e art. 7º, I, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4, §1º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 e 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sobre o prazo de tramitação dos procedimentos administrativos;

CONSIDERANDO os elementos constantes nestes autos, a requererem o prosseguimento de apuração com vistas à futura tomada de providência conclusiva;

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003610/2021-01 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta portaria, pelo prazo de 1 (um) ano, com o objetivo de apurar indícios de prática, em tese, de improbidade administrativa por parte do ex-empregado da Caixa Econômica Federal Marcio Alexandre Moreira Brito, CPF 028.609.897-06, identificados no processo disciplinar PDC RJ.1624.2015.G.000177.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria, feitas as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção.

Após, voltem conclusos para análise.

FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, PRRJ/39º OFÍCIO-GAB-RFSM, DE 20 DE JULHO DE 2022

Referência: Inquérito Civil nº 1.30.001.004638/2021-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no desempenho de suas funções de defensor da ordem jurídica vigente e de zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como aos direitos assegurados na Constituição Federal (arts. 127, caput, e 129, II), entre eles o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante a preservação do patrimônio cultural brasileiro e dos espaços territoriais especialmente protegidos (artigos 225, § 1º, III e 216), com amparo no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, por intermédio do Procurador da República ao final assinado e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, com fulcro no artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 216 da Constituição da República "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem (...) as obras, objetos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico";

CONSIDERANDO que o § 1º do mesmo artigo estabelece que “o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela conservação do bem tombado é de seu proprietário, cabendo a ele a obrigação de mantê-lo em boas condições de conservação, bem como executar obras de restauração e manutenção necessárias, nos termos do Art. 17 c/c Art. 19 do Decreto-Lei 25/37;

CONSIDERANDO que os bem tombados são elementos que compõem a memória de nossa nação, sendo certo que há que se utilizar da melhor tecnologia para prevenir danos, como corolário dos princípios da prevenção e da precaução;

CONSIDERANDO que o gerenciamento de riscos possibilita “estabelecer prioridades e instruir tomadas de decisão, baseando-se em estimativas científica e estatisticamente fundamentadas da probabilidade de ocorrência, da natureza e da magnitude de impactos futuros” (Hollós e Pedersoli, Gerenciamento de riscos: uma abordagem interdisciplinar);

CONSIDERANDO o encontro técnico realizado pela 4ª CCR na Procuradoria-Geral da República, nos dias 29 e 30 de junho de 2017, envolvendo representantes do Corpo de Bombeiros de todo o Brasil, IPHAN e MPF, na busca de maior interlocução entre as Instituições e delimitação de normativa básica daquela autarquia, a referenciar as exigências possíveis para combate de incêndio e pânico em edificações protegidas, culminando, no último dia 04/09/2018, com a publicação da Portaria nº 366, (http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/portaria_n_3662018_incendios.pdf)

CONSIDERANDO que a ocorrência de incêndios - um dos perigos a que está exposto o patrimônio cultural - tem se mostrado de enorme frequência em Instituições que guardam a memória da nação brasileira, como o Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro (1978), Capela São Pedro Alcântara (2011), o Arquivo Público do Estado de São Paulo (2012), o Memorial da América Latina (2013), o Centro Cultural Liceu de Artes e Ofícios (2014), o Museu da Língua Portuguesa (2015) e o Museu Nacional (2018) (levantamento realizado por José Luiz Pedersoli Júnior¹, especialista em gestão de risco do Centro Internacional para o Estudo da Preservação e Restauração do Patrimônio Cultural (ICCROM), na Itália);

CONSIDERANDO que a magnitude dos incêndios, cuja celeridade na propagação e potencial destrutivo é altíssimo, implica na necessidade de olhar mais acurado especificamente sobre tal perigo, exigindo medidas de atuação imediata do poder público;

CONSIDERANDO que a publicação, pelo IPHAN, da Portaria nº 366, de 04 de setembro de 2018, referente aos planos de prevenção e combate a incêndio em bens protegidos, em âmbito federal, serve como um norte de atuação das mais diversas instituições, apontando para a necessidade, urgente, de produção do plano e sua submissão ao corpo de bombeiros, para aprovação e emissão do AVCB, na linha do quanto disposto na lei nº 13.425/2017;

CONSIDERANDO que a 4ª CCR deu início à “Ação Coordenada para Prevenção de Riscos ao Patrimônio Cultural”, cujo objeto é a concretização do gerenciamento de riscos por uma gama de instituições federais que detém importante acervo;

CONSIDERANDO que o presente Inquérito Civil Público foi instaurado a partir de desmembramento do Inquérito Civil nº 1.30.001.003867/2018-50, (Museu Nacional do Rio de Janeiro – Apuração das responsabilidades civis e administrativas relacionadas ao incêndio do Museu Nacional do Rio de Janeiro - Acompanhamento das providências de salvamento e recuperação do acervo remanescente), a fim de acompanhar as medidas adotadas pela UFRJ para dar cumprimento ao Relatório TCU nº 033.784/2018-3, especificamente no que toca ao Observatório do Valongo;

CONSIDERANDO que o Observatório do Valongo faz parte do conjunto arquitetônico dos Jardins e Morro do Valongo, tombado pelo IPHAN em 30/06/1938 (Processo 99-T-38);

CONSIDERANDO que o projeto de segurança contra incêndio e pânico do Observatório do Valongo foi aprovado em 08 de junho de 2021, conforme o despacho de deferimento do processo E27/14655/11210/2020 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e que, após isso, foram encaminhadas as exigências de projeto para cumprimento e adequação dos prédios pela Direção da Unidade;

CONSIDERANDO que a planilha orçamentária apresentada pela Direção do Observatório do Valongo estima gastos de cerca de R\$16.298,24 para a execução do projeto de segurança contra incêndio e pânico;

CONSIDERANDO a ponderação feita pelo Diretor do Observatório do Valongo, no sentido de que “mesmo que seja encontrado recurso de outras fontes para a execução do projeto, a manutenção anual dos 30 extintores de incêndio previstos para o projeto há de consumir substancialmente a parcela que o Observatório recebe via orçamento participativo, a ponto de inviabilizar a recarga periódica de todos eles”;

CONSIDERANDO que a Reitoria da UFRJ, pelo Ofício nº 718/2021-GR/CORIN, afirmou não ter condições de firmar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) proposto pelo Ministério Público Federal no âmbito do Inquérito Civil nº 1.30.001.003867/2018-50, alegando incerteza quanto as condições financeiras para o seu integral cumprimento;

RESOLVE expedir a seguinte:

RECOMENDAÇÃO

À UFRJ para que:

1) no prazo de 180 dias, inicie a implementação do Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no processo E27/14655/11210/2020, no Observatório do Valongo;

2) destine ao Observatório do Valongo incremento de orçamento para a manutenção periódica dos equipamentos de combate a incêndio previstos no Plano de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

REQUISITA, por fim, que seja informado, no prazo de trinta dias:

1 – se essa Instituição acatará a presente RECOMENDAÇÃO, parcial ou integralmente, e as razões para eventual negativa;

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive sanções penais e de improbidade administrativa, contra os responsáveis pela violação dos dispositivos legais nela mencionados.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA MPF/PRRN/PRM-CAICÓ Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo (a) Procurador (a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve desmembrar o presente PA nº 1.28.200.000143/2020-81 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades no âmbito cível.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO(S): Visa apurar a correta aplicação dos recursos destinados pela União para ações de enfrentamento à pandemia da COVID-19 no Município de Lagoa Nova/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Município de Lagoa Nova/RN.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso(a).

Publique-se e comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 9, DE 19 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, outorgadas especialmente pelos arts. 127 e 129 da Carta Magna e pelos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que, conforme dispõe o artigo 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos do procedimento preparatório 1.29.010.000373/2021-21, autuado a partir da extração de cópia integral do Inquérito Policial 2020.0014030-DPF/SAG/RS (5001956-50.2020.4.04.7102), destinado a apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 215-A e Art. 216-A, ambos do Código Penal, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, por servidor público federal que supostamente importunou e assediou sexualmente alunas do Instituto Federal Farroupilha, Campus de Santo Augusto - RS, durante aulas práticas de Zootecnia do Curso de Técnico em Agropecuária, no período de 01.08.2017 a 17.06.2019, praticando atos libidinosos sem consentimento e outros constrangimentos na tentativa de obter a prática de sexo;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 23 do CNMP e n. 87 do CSMFP, tendo por objeto Apurar possível ocorrência de improbidade administrativa, em face de atos de importunação e assédio sexual de alunas do Instituto Federal Farroupilha, Campus de Santo Augusto - RS, cometidos por servidor público federal durante aulas práticas de Zootecnia do Curso de Técnico em Agropecuária.

Para tanto, determino:

1. o registro e a autuação da presente Portaria, mantendo a distribuição do feito vinculada a este ofício, tendo em vista as regras internas de distribuição vigentes;

2. a proceda-se à classificação do procedimento, e sua publicação em meio físico e eletrônico, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 10014 - Violação aos Princípios Administrativos (Improbidade Administrativa/Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

3. cumpra-se o despacho anterior proferido nesta data.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22 /2022/PRM-CAXIAS DO SUL, DE 19 DE JULHO DE 2022

Rodovias. Apurar a regularidade da alienação, por meio de doação, de 13 km da BRS-470 ao estado do Rio Grande do Sul, compreendendo o trecho com início no entroncamento da RS-444(B) (para Monte Belo do Sul) e o fim no entroncamento da RS-446 (para Carlos Barbosa), mais precisamente entre os km 219,1 e 232,1.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos arts. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000109/2021-77 foi autuado a partir de representação formulada por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão, na qual é noticiada a suposta inobservância ao disposto nos artigos 16 a 18 da Lei nº 12.379/2011 para a alienação, por meio de doação, de 13 km da Rodovia BRS-470 ao estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que nos termos do que dispõe o art. 18, II, da Lei nº 12.379/2011, a União pode transferir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, mediante doação, rodovias ou trechos de rodovias, desde que não sejam integrantes da Rede de Integração Nacional – RINTER;

Considerando redistribuição e o término do prazo do procedimento preparatório e que não há elementos suficientes que possibilitem o arquivamento ou a adoção de medida judicial, sendo necessário a análise das informações existentes e eventuais diligências;

resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.29.012.000109/2021-77 em Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º e 4º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP. Encaminhem-se os autos à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul para os registros necessários e a autuação com os seguintes dados:

a) Descrição do fato: apurar a regularidade da alienação, por meio de doação, de 13 km da BRS-470 ao estado do Rio Grande do Sul, compreendendo o trecho com início no entroncamento da RS-444(B) (para Monte Belo do Sul) e o fim no entroncamento da RS-446 (para Carlos Barbosa), mais precisamente entre os km 219,1 e 232,1;

b) Pessoa física ou jurídica pessoa jurídica a quem o fato é atribuído: Superintendência Regional do DNIT no estado do Rio Grande do Sul;

c) Autor da representação: FELIPE HAHN DA SILVA.

Conforme disposto na Resolução CSMPPF nº 87/2006 encaminhe-se a portaria para publicação (art. 16, § 1º, I).

Após retornem os autos conclusos para análise da documentação e realização das eventuais diligências necessárias.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JULHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000432/2018-64

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria da República, ex officio, para apurar os procedimentos adotados para a concessão do BPC/LOAS no INSS, especialmente no que concerne à informatização do requerimento, tendo em vista as alterações promovidas pelo Decreto n. 9.462/2018 e pela Portaria Conjunta nº 3, de 21 de setembro de 2018, e a consequente dificuldade gerada aos pretensos beneficiários que não possuem acesso à internet. (docs. 1, 2 e 5).

Considerando as informações prestadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Caxias do Sul (documento 09), evidenciou-se a necessidade de ser ofertado, conjuntamente, a modalidade de requerimento presencial do BPC, em unidades de atendimento do INSS, diante da dificuldade encontrada pelas pessoas com deficiência e/ou idosos em se valerem do atendimento online e do recebimento de informações por e-mail.

Como medida inicial, oficiou-se a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul para que informasse, no que se refere aos procedimentos adotados para o Benefício de Prestação Continuada: a) sobre a possibilidade de requerer presencialmente o benefício haja vista que se trata de pessoas em vulnerabilidade extrema (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo); b) as razões de não se estar mais realizando, em conjunto, a análise da renda social e eventual condição de pessoa com deficiência do requerente; c) quais os meios de comunicação utilizados pelo INSS para contatar os segurados durante as diversas fases de análise do requerimento, especialmente no momento em que o requerimento é deferido após a avaliação das informações do CadÚnico e da renda familiar per capita, devendo o requerente ainda agendar a avaliação da deficiência; d) após quantas tentativas de contatar o requerente, e após qual prazo, o INSS indefere o requerimento, caso o requerente não agende a avaliação da deficiência (doc. 8).

Em resposta (doc. 11), a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul informou que a operacionalização do BPC está sendo realizada de forma digital com acompanhamento na plataforma "MEU INSS" ou via telefone no 135, sendo enviado pelo correio comunicações sobre o andamento, bem como que as assistentes sociais tentam entrar em contato para comunicar ao requerente da data da avaliação, buscando impedir que seja indeferido por não comparecimento.

Diante da situação apresentada, constatando-se que os meios fornecidos pelo INSS de desenvolvimento do pleito de BPC, referentes à comunicação das fases do requerimento, não condiz com a vulnerabilidade social dos requerentes e conduz facilmente ao indeferimento dos benefícios, RECOMENDOU-SE (Recomendação nº 09/2019 - doc. 13), ao INSS:

i) que em relação aos requerentes de benefício assistencial, realize PRESENCIALMENTE nas Agências de Previdência Social, a comunicação do resultado do requerimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC, bem como dos consequentes agendamentos das perícias que se façam necessárias, salvo se houver expressa manifestação de que a comunicação seja por outro meio;

ii) que essa possibilidade seja amplamente divulgada, de forma ostensiva nas Agências do INSS, em âmbito nacional;

iii) que os servidores autárquicos, especialmente ligados a Assistência Social, sejam informados de como proceder na orientação dos segurados idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade, ou mesmo seus representantes, dando a todos que necessitarem de auxílio a orientação necessária para o cumprimento das exigências na obtenção do BPC;

iv) que o INSS se abstenha de indicar com exclusividade o canal eletrônico aos requerentes de benefício de prestação continuada sem condições para utilizá-los, notadamente os que não possuam condições autônomas de exercer por esses canais uma compreensão plena dos procedimentos para obtenção do BPC.

O INSS apresentou resposta (documento 28) informando que o atendimento on line é preferencial, contudo existe a possibilidade de atendimento presencial caso o usuário não tenha condições de efetuar a solicitação via canal remoto, permitindo o protocolo do serviço ser realizado diretamente na unidade, conforme consta no Ofício-Circular Conjunto nº 8/DIRAT/DIRBEN/INSS, de 05 de julho de 2019.

O INSS não acatou, nos termos apresentados, a totalidade da Recomendação nº 09/2019, conforme certidão no doc. 29. Contudo, em decorrência da superveniência do novo coronavírus (Covid-19) e da interrupção de vários serviços ou a modificação dos atendimentos para a modalidade remota, adiaram-se as diligências necessárias para apuração do objeto deste inquérito civil (doc. 35).

Nos docs. 40, 49 e 56, oficiou-se a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul para que informasse como estavam sendo operacionalizados os atendimentos dos requerentes dos Benefícios de Prestação Continuada de Assistência Social - BPC, bem como dos consequentes agendamentos das perícias que se façam necessárias, com a retomada do atendimento presencial nas agências do INSS.

Em resposta (docs. 46, 51, 61 e 63), a Gerência Executiva do INSS informou que o retorno do atendimento presencial se deu em 14 de setembro de 2021 e o objetivo foi reduzir a demanda represada em razão dos períodos de suspensão da pandemia, sendo gradualmente sanada até que, em 23/02/2022, informou-se que o tempo médio de espera pela avaliação social é de 31 dias em Caxias do Sul.

Considerando a necessidade de verificar se as unidades de atendimento do INSS estão cumprindo a orientação de ofertar o requerimento de BPC de forma presencial, e não exclusivamente por via remota, inclusive prestando quaisquer informações ao beneficiário que comparecer à unidade, em situações que se façam necessárias, oficiou-se a esse respeito a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul (doc. 65), destacando-se os questionamentos:

a) O cidadão que desejar solicitar o BPC, ao se dirigir ao INSS e questionar o procedimento, será informado que o requerimento e informações do seu andamento é realizado exclusivamente pelo sistema online do MEU INSS e pela Central 135?

b) Caso o cidadão informe que não possui acesso à internet, ou possui dificuldade para acessar e-mail, e/ou não consegue ser atendido na Central 135, ou não possui telefone, qual é a solução ofertada ao cidadão que deseja requerer o BPC ou obter informações do andamento de seu requerimento?

c) Caso o cidadão compareça à unidade de atendimento e evidencie que não possui condições autônomas para compreender plenamente o desenvolvimento do seu requerimento do BPC pelos canais online/telefônico, qual é o procedimento adotado pelo servidor do INSS?

A resposta apresentada no doc. 76 indicou o cumprimento da Recomendação nº 09/2019, em razão da superveniência da Portaria DIRBEN/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, que passou a tratar de forma satisfatória acerca do atendimento das pessoas que relatem alguma dificuldade, seja em acessar a internet, o e-mail, o telefone ou, ainda, ausência de condições autônomas para compreender plenamente o desenvolvimento do requerimento de seu benefício.

Assim, a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul informou que, na hipótese do interessado alegar não possuir meios para realizar o requerimento eletrônico, a APS realiza o agendamento do serviço de "Atendimento Simplificado" e um servidor auxilia o cidadão no protocolo de seu requerimento presencialmente. Acrescentou que no caso do BPC/LOAS, diante de dificuldades para realizar o protocolo e acompanhar o andamento do pedido, a APS agenda o serviço de "Socialização de Informações" e um assistente social auxilia o beneficiário presencialmente. Por fim, destacou que na APS é fornecido computador com internet e telefone para os cidadãos acessarem o canal remoto, se for o caso.

Destacam-se os seguintes artigos da Portaria DIRBEN/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, que contemplam os objetivos da Recomendação nº 09/2019:

Art. 10. Caso a solicitação do interessado exija prévio agendamento para o seu atendimento e este não tenha sido realizado, o interessado ou seu representante deverá ser orientado a realizar o agendamento por meio dos canais remotos de atendimento disponíveis ou, caso exista na unidade, pelo autoatendimento orientado.

Parágrafo único. Se o interessado alegar dificuldades de acesso aos canais remotos, ou o colaborador identificar essa situação, o agendamento poderá ser realizado na APS diretamente na triagem.

(...)

Art. 13. Os requerimentos de benefícios ou serviços do INSS, disponibilizados por meio eletrônico, serão realizados por meio dos Canais Remotos de Atendimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na hipótese em que o interessado alegue não dispor de meios para a realização do requerimento eletrônico, a APS deverá agendar o serviço de "Atendimento Simplificado".

(...)

Art. 16. Para possibilitar o atendimento presencial nas APS, relativo às solicitações de baixa complexidade, o interessado deverá agendar o serviço "Atendimento Simplificado", por meio da Central 135 ou nas APS.

Parágrafo único. O agendamento do serviço "Atendimento simplificado" será realizado para os seguintes casos:

(...) IX – orientações e informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários;

X – protocolo de requerimentos para pessoas sem acesso aos canais remotos;

(...)

Art. 37. O atendimento espontâneo será realizado nas APS, de acordo com a realidade local e a capacidade de atendimento, observado o disposto no § 1º, para os seguintes serviços:

I - orientações e informações básicas sobre benefícios e serviços previdenciários;

(...) III - agendamento de serviços;

IV - emissão de senha para acesso ao Gov.br; e

V - acesso aos serviços ofertados pelo Autoatendimento Orientado, nas unidades participantes do Projeto do Novo Modelo de Atendimento.

(...) § 3º O atendimento deverá ser realizado diretamente na triagem ou no autoatendimento orientado, nos casos em que o colaborador identificar ou o interessado alegar dificuldades de acesso aos canais remotos.

Verifica-se, portanto, que as irregularidades constatadas inicialmente foram sanadas e, ainda, que a Recomendação nº 09/2019 foi cumprida após as alterações efetivadas.

O INSS normatizou o atendimento facilitado e presencial às pessoas que possuam dificuldades por ocasião do requerimento do BPC/LOAS, sejam dificuldades de compreensão de seus direitos e procedimentos, sejam em razão das barreiras tecnológicas existentes. E, por sua vez, a Gerência Executiva do INSS em Caxias do Sul vem cumprindo as novas disposições, ofertando o atendimento presencial necessário àqueles que não se adaptaram ao atendimento remoto.

Nada obsta que, diante da superveniência de informações que indiquem a ineficiência do atendimento adequado e presencial ao cidadão que relate dificuldades para utilizar-se dos canais remotos do INSS, o expediente seja desarquivado ou novas investigações prossigam em busca da responsabilização pela violação dos direitos fundamentais da população vulnerável.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

i. Desnecessária a comunicação a interessados, uma vez que o expediente foi instaurado de ofício;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 7, DE 7 DE JULHO DE 2022

Assunto: Apurar possível tratamento desigual dado pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO aos indígenas do Estado de Rondônia no âmbito dos editais publicados em consonância com a Lei Aldir Blanc, tendo em vista o quanto informado ao Parquet Federal pela Organização dos Povos Indígenas de Rondônia Noroeste do Mato-Grosso e sul do Amazonas – OPIROMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição Permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO, também, ser função do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais os direitos e interesses das populações indígenas (CF/88, art. 129, II, III e IV);

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 75/1993, que em seu artigo 6º, inciso VII, "c", dispõe ser competência do Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais);

CONSIDERANDO que o art. 2º da Convenção 169 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 5.051/2004, determina que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver ações que garantam aos povos indígenas a plena efetividade dos direitos sociais, em condições de igualdade aos outorgados aos demais membros da população;

CONSIDERANDO que a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção (Disposto no art. 1º, item 2 da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção. Conforme disposto no Artigo 3º, item 1 e 2 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO o princípio da autodeterminação dos povos que pode ser exercido nas modalidades de independência, associação, integração, autonomia e reconhecimento de direitos de minorias, como neste caso os povos indígenas, que tem como embasamento o Direito Internacional, em especial no sistema internacional de proteção aos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes, art. 12 da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 1.31.000.000287/2022-60 de possível tratamento desigual dado pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO aos indígenas do Estado de Rondônia no âmbito dos editais publicados em consonância com a Lei Aldir Blanc, tendo em vista o quanto informado ao Parquet Federal pela Organização dos Povos Indígenas de Rondônia Noroeste do Mato Grosso e sul do Amazonas – OPIROMA.

CONSIDERANDO que é atribuição desta signatária as temáticas a respeito de direitos do consumidor, meio ambiente e povos indígenas e comunidades tradicionais, conforme a Portaria PR/RO nº 17/2019;

CONSIDERANDO o término do prazo para a tramitação desta Notícia de Fato, bem ainda a necessidade de promoção de novas diligências;

CONSIDERANDO o que foi informado pela OPIROMA, que o sistema do ano de 2021 foi modificado e prejudicou os indígenas. Segundo informações prestadas, tal sistema, para que haja seu carregamento, necessitava de uma internet veloz, o que não existe nas aldeias; e que muitos indígenas utilizam aparelhos celulares (e não computadores) para a realização da inscrição, o que dificultou ainda mais o preenchimento do formulário;

CONSIDERANDO que foi informado também as dificuldades na anexação dos documentos pelo sistema, e ausência de emissão de comprovantes de juntada destes documentos;

CONSIDERANDO ainda que, diversamente de 2020, não foi permitido o envio de documentação por e-mail, e nem possibilidade de complementação de documentações faltantes, quando existira uma falha na transmissão do envio da documentação. Também houve reclamação do curto prazo para apresentação da documentação. Por fim, alegaram que o certame não forneceu condições justas e reais de participação da comunidade indígena;

RESOLVE, pela Procuradora da República signatária, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 174/2017 do CSMP, objetivando “apurar possível tratamento desigual dado pela Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL/RO aos indígenas do Estado de Rondônia no âmbito dos editais publicados em consonância com a Lei Aldir Blanc, tendo em vista o quanto informado ao Parquet Federal pela Organização dos Povos Indígenas de Rondônia Noroeste do Mato-Grosso e sul do Amazonas – OPIROMA”.

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil DETERMINO:

A expedição de ofício à SEJUCEL para que esta:

- a) Adote providências de aceitação de envio de documentos por e-mail/ou presencialmente, em protocolo na secretaria, mediante recebimento de comprovante de entrega de documentação pelo servidor recebedor dos documentos;
- b) Possibilite a complementação de documentação, caso exista documento faltante, podendo ser enviada por e-mail, durante certo período estipulado previamente pelo Sistema;
- c) Forneça o comprovante da entrega dos documentos apresentados pelo indígena candidato, seja por e-mail, seja presencialmente, na secretaria, informando ao participante se existe ainda alguma pendência, fornecendo prazo razoável para sanar a lacuna, uma única vez;
- d) Aperfeiçoe a plataforma de inscrição para que seja mais acessível e intuitiva, de fácil manuseio, principalmente para utilização em aparelhos celulares;
- e) Publique os editais no site da SEJUCCEL, além de outros veículos de comunicação oficial;
- f) Estabeleça prazos mais amplos de envio dos documentos e compatíveis com a cultura indígena, tendo em vista as dificuldades que estas comunidades enfrentam por viverem em Terras Indígenas;
- g) Explique o conteúdo da resposta encaminhada ao MPF pela SEJUCCEL (ofício 1078/2022), item B, segundo parágrafo, de que “a decisão pela unificação dos editais (comunidades indígenas e quilombolas) se deu pelo fato de que ocorreram muitas denúncias de não indígenas que foram premiados”. Qual a relação que isso tem a ver com o direito dos indígenas de participarem de uma seleção justa e adequada as suas especificidades culturais? Porque os indígenas teriam que ser prejudicados pela conduta de terceiros que cometeram ilícitos. Qual a proteção contra atos ilícitos que a suposta unificação traria para a seleção? E quais medidas a secretaria está adotando para evitar essas fraudes, sem que haja prejuízo para os indígenas participarem da seleção? E se essas fraudes foram comunicadas as autoridades competentes à época?
- h) Comprove tecnicamente o argumento elencado na mesma resposta de que o acesso virtual/internet dos quilombolas é tão precário quanto o dos indígenas, não havendo o que se falar em desequilíbrio, dificuldades impostas aos indígenas;
- i) Explique, se o Repasse de verbas da Lei Aldir Blanc aos Estados e municípios provém da União Federal? No caso específico de Rondônia, os recursos vieram da União?
- j) Informe se a instalação, manutenção e o provimento dos serviços de internet nas TI's é fornecido com recursos da união ou dos Estados? Se existe repasse de recursos para as Secretarias Estaduais de Educação, ou outras secretarias, para que estas executem o serviço (as contratações respectivas)?
- l) Informe se existem casos em que o serviço de internet é executado/contratado diretamente pela FUNAI?
- m) Explique qual ente tem atribuição para prestação dos serviços de internet nas TI's no Estado de Rondônia? Quem é o agente contratante do serviço, o Estado de Rondônia por suas secretarias, ou a FUNAI? Identificar quem são os provedores do serviço das TI's Karitiana, Kariyuna, Kaxari, Igarapé Lage, Igarapé Ribeirão e Uru-eu-wau-wau.
- Com a resposta, voltem os autos conclusos.
- Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 15 DE JULHO DE 2022

6º Ofício - 3ª CCR, 4ª CCR e 6ª CCR. Resumo: Apurar a ocorrência de formação de longas filas de consumidores na área externa das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, em período de pandemia, sem que haja suporte aos clientes que ficam expostos às variações do clima, por longo período de tempo, sem água, alimentação, assentos, álcool em gel e controle de distanciamento, sob sol e chuva, no município de Guajará-Mirim/RO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que a tutela do consumidor constitui uma garantia fundamental da República Federativa do Brasil (CF, art. 5º, XXXII) e, ainda, que o art. 170 da Carta Magna estabelece, dentre os princípios gerais da ordem econômica, a defesa do consumidor (inciso V);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a segurança do consumidor, atentando ao princípio da proteção pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, coibindo todos os abusos praticados no mercado de consumo (art. 4º, inciso II, “d”, e inciso V, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a atividade bancária realizada pelo Estado é permitida apenas quando necessária e relevante ao interesse coletivo (CF/88, art. 173);

CONSIDERANDO que este a Notícia de Fato nº 1.31.000.001166/2021-54 tem por objetivo “apurar a ocorrência de formação de longas filas de consumidores na área externa das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, em período de pandemia, sem que haja suporte aos clientes que ficam expostos às variações do clima, por longo período de tempo, sem água, alimentação, assentos, álcool em gel e controle de distanciamento, sob sol e chuva, no município de Guajará-Mirim/RO.”;

CONSIDERANDO que o atendimento prestado pela Caixa Econômica Federal tem sido acompanhado de perto por este órgão ministerial desde o início da pandemia, tanto mediante a expedição de ofícios e recomendações quanto com a realização de vistorias in loco por servidores desta Procuradoria;

CONSIDERANDO que, aparentemente, a Caixa Econômica se mostrou prestativa ao atender às demandas deste Parquet Federal, adotando medidas administrativas quanto ao contingente de pessoas nas filas externas da(s) agência(s) de Guajará-Mirim;

CONSIDERANDO a necessidade de confirmar a veracidade das informações prestadas pela CEF por meio de visita in loco por órgão de atendimento ao consumidor; RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução n. 87 do CSMPE, objetivando “apurar a ocorrência de formação de longas filas de consumidores na área externa das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, em período de pandemia, sem que haja suporte aos clientes que ficam expostos às variações do clima, por longo período de tempo, sem água, alimentação, assentos, álcool em gel e controle de distanciamento, sob sol e chuva, no município de Guajará-Mirim/RO”.

Para regularização e instrução deste Inquérito Civil, DETERMINO, desde logo, a reiteração do ofício nº 616/2022 à Coordenação Estadual do PROCON/RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste expediente, realize vistoria in loco na agência da Caixa Econômica Federal de Guajará-Mirim/RO, com posterior envio de relatório a este órgão ministerial, para fins de verificação do atendimento prestado na unidade, principalmente no que se refere à existência ou não de filas externas e ao tempo médio para atendimento ao cliente.

Com a resposta retorne os autos conclusos para nova análise.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 366/2022 - PRE/SC, DE 14 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3132 e 3134, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
79ª/Içara	Diógenes Viana Alves (11 a 24 de junho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
79ª/Içara	Joel Zanelato (11 a 24 de junho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 376 - PRE/SC, DE 21 DE JULHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PGJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 3257 e 3258, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	Bianca Andrighetti Coelho (dia 28 de julho)
10ª/Criciúma	Arthur Koerich Inacio (dias 25 e 26 de julho)
27ª/São Francisco do Sul	Sandra Faitlowicz Sachs (de 18 a 22 e de 25 a 29 de julho)
36ª/Videira	Rene José Anderle (dia 25 de julho)
82ª/São Miguel do Oeste	Marciano Villa (de 15 a 31 de julho)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	Luan de Moraes Melo (dia 28 de julho)
10ª/Criciúma	Carlos Eduardo Tremel de Faria (dias 25 e 26 de julho)

27ª/São Francisco do Sul	Alan Rafael Warsch (de 18 a 22 e de 25 a 29 de julho)
36ª/Videira	Flávio Fonseca Hoff (dia 25 de julho)
82ª/São Miguel do Oeste	Maycon Robert Hammes (de 16 a 31 de julho)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

EXTRATO DO TAC Nº 14, DE 15 DE JULHO DE 2022.

Referência: 1.33.007.000349/2020-37. Partes: Ministério Público Federal (Compromitente), Município de Laguna (Primeiro Compromissário) e Fundação Lagunense do Meio Ambiente - FLAMA (Segunda Compromissária). Objeto: O Primeiro Compromissário se compromete a requerer o prévio licenciamento ambiental, com a apresentação dos estudos ambientais e técnicos pertinentes, a fim de verificar os locais mais apropriados para instalação de vias de acesso às praias situadas nos limites territoriais do município de Laguna, notadamente as Praias da Galheta, Ypuã, Cigana, Gi, Sol, Iró e demais que necessitem de vias de acesso e bolsões de estacionamento. Segunda Compromissária deverá realizar a análise de cada processo de licenciamento ambiental, dentro dos prazos legais previstos na legislação ambiental, a partir do protocolo do pedido feito pelo Primeiro Compromissário.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 137/2022
Divulgação: quinta-feira, 21 de julho de 2022 - Publicação: sexta-feira, 22 de julho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**